



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



PARECER JURÍDICO 057/2022.
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2022

Requerente: Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Solicitante: Setor de Licitação

Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria em segurança do trabalho para atender as necessidades da Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT.

I- RELATÓRIO

Vem a exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, o presente processo administrativo, que visa à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria em segurança do trabalho, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT, através da *dispensa de licitação nº 006/2022* – processo nº 310/2022, conforme constante na Justificativa da contratação.

O Pedido foi encaminhado, através de despacho, da Comissão Permanente de Licitação para a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, para análise e parecer.

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Eis a síntese do necessário.

Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a nova Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 191, prevê que ela entrará em vigor na data de sua publicação, estabelecendo-se com isso sua imediata eficácia e se afastando a regra geral do prazo de *vacatio legis* da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Inovando com o propósito de conferir ao administrador público um período de testes para melhor aplicação da novel Lei n. 14.133/2021, institui-se um regime de transição e convivência em face do arcabouço normativo da Lei n. 8.666/1993, admitindo-se por um prazo de dois anos a escolha da norma de base da contratação.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



In casu foi escolhido a Lei nº 8.666/93 para reger esta dispensa.

Impende salientar que a licitação é um procedimento obrigatório a ser adotado pela Administração Pública direta e indireta quando pretenda contratar bens e serviços, por força do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Entretanto, referido dispositivo constitucional ressalvou algumas situações excepcionais, nas quais haverá possibilidade da dispensa. A licitação dispensável tem previsão no inciso II do artigo 24 da Lei 8666/93:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

A lei é clara e não permite equívocos, apontando as hipóteses taxativas em que a dispensa pode e deve ser exercitada, não permitindo interpretações ampliadas para se eximirem da obrigatoriedade de licitar.

Neste sentido, destaque-se que optando pela dispensa da licitação, deverá a mesma justificar os motivos para tanto, devendo explicitar justificativas para a sua discricionariedade. Em atendimento ao interesse público, a fundamentação deve ser pormenorizada, demonstrando de forma indubitável os motivos que levaram o administrador a utilizar do seu juízo de oportunidade e conveniência.

Ademais, impende dizer que nos casos de dispensa da licitação deve demonstrar as vantagens obtidas com esta opção, bem como justificar o preço, vez que este deve ser compatível com o de mercado.

Consta nos autos, junto ao termo de referência, balizamento e orçamentos. Observamos que a Comissão responsável examinou o assunto e se pronunciou favorável a respectiva contratação.

Foi realizada cotação de preços para execução dos serviços em 02 (duas) empresas especializadas no ramo, sendo juntados aos autos dois orçamentos, e após cotação observou-se que a **EMPRESA P. H. MENTZ E L. R. ZANELLA LTDA- CNPJ 16.999.265/0001-85**, apresentou orçamento de **MENOR PREÇO**, no valor de **R\$ 4.550,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta reais)**.

Vale destacar que não cabe a esta Assessoria questionar a veracidade ou valores dos orçamentos juntados aos autos, posto que cabe tão somente a solicitante, a concepção do processo, fazer a coleta dos documentos comprobatórios da legítima vantagem aos cofres públicos nesta aquisição, devendo aferir compatível com a realidade mercadológica.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



III - CONCLUSÃO

Diante das considerações supra expendidas, com fulcro o art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, OPINAMOS pela **ADMISSÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO** para a contratação da **EMPRESA P. H. MENTZ E L. R. ZANELLA LTDA- CNPJ 16.999.265/0001-85**, prestação de serviços de consultoria em segurança do trabalho para atender as necessidades da Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT.

Contudo, é imperioso ressaltar que, não obstante se tratar de situação de dispensa de licitação, todas as outras condições referentes a esse procedimento devem ser atendidas, tais como: plena capacidade e personalidade jurídica para contratar, capacidade técnica, idoneidade moral e financeira regularidade fiscal etc., enfim, todos os requisitos exigidos na lei para o processo de habilitação da pretensa contratada.

Ademais, é de perspicua relevância que sejam examinadas a documentação comprobatória da habilitação jurídica e a regularidade fiscal da contratada quando da assinatura do contrato, observando-se, outrossim, o prazo de validade das aludidas certidões, conforme exigência dos artigos 27 e seguintes da lei nº 8.666/93.

Impende explicitar, no entanto, que ainda que seja hipótese de contratação direta, é imprescindível atender a formalização do procedimento licitatório, com a consequente celebração do contrato. Destarte, a dispensa deve ser ratificada pela autoridade competente e regularmente publicada, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do setor competente, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer, salvo melhor juízo, submete este à elevada consideração superior.

Nova Monte Verde/MT, 20 de dezembro de 2022.


Cíntia Laureano Leme
Advogada
OAB/MT 6907-O

